

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES DA PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE – ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 02/2022

A empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre 01 no Ed. Jacarandá, bairro Tamboré, na comarca de Barueri/SP, CEP 06.460-040, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do Art. 109, inciso I, alínea “a” c/c §1º e 2º da Lei 8.666/93, interpor

RAZÕES DE RECURSO

em face da classificação da empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, conforme abaixo passa a expor:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 5.1 do edital, é concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato para apresentar as razões de curso.

5.1. Caberá recurso contra os atos decisórios havidos no processo de credenciamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato. Ultrapassado tal prazo, o recurso não será conhecido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

A intimação do ato ocorreu em 15/08/2022, deste modo, a apresentação até a data 22/08/2022 é tempestiva.

2- DOS FATOS

A empresa recorrente entregou os documentos para o credenciamento em epigrafe, cujo objeto é *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO” PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES, com mecanismo eletrônico de controle de concessão de créditos em forma eletrônica que permita a gestão dos pagamentos, compensações, liquidações, mediante créditos concedidos pela administração, com recurso próprio ou decorrentes de repasse ou convênio com o Governo do Estado ou Federal, a serem utilizados como meio de pagamento em estabelecimentos credenciados, com a finalidade de atender aos servidores da Administração Municipal Direta de João Monlevade e Indireta (Fundação Crê-Ser e Departamento Municipal de Água e Esgoto) e aos projetos e programas de assistência e auxílio, implementados pelas diversas Secretarias e Autarquias da Prefeitura de João Monlevade”.*

Em 15/08/2022, a Comissão Permanente de Licitações do Município se reuniu para análise e conferência dos envelopes e documentação do credenciamento para apresentar o resultado.

Após análise da documentação, além da empresa BK BANK, ora Recorrente, também foi classificada para realização da prova de conceito descrita no item 4 do Edital a empresa UP BRASIL.

Porém, tal decisão de classificar a empresa Recorrida foi totalmente equivocada, pois ela não atende as exigências editalícias, e sem sombra de dúvidas deveria ter sido desclassificada do credenciamento, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.

3- DO DIREITO

O edital em epigrafe no item 4.3, ao dispor sobre os requisitos obrigatórios para o credenciamento, exige que o licitante possua conta digital com a possibilidade de realização de transferência por PIX. Vejamos:

4.3. Serão credenciados todos os participantes que satisfizerem as exigências contidas neste Edital e seus Anexos, que atendam os seguintes requisitos obrigatórios:

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS GERAIS:

(...)

*o Possuir conta digital, com função de pagamentos de boletos, transferências, PIX, **comprovando a condição de participante do PIX perante o Banco Central do Brasil para aquisições de gêneros alimentícios e refeições;***

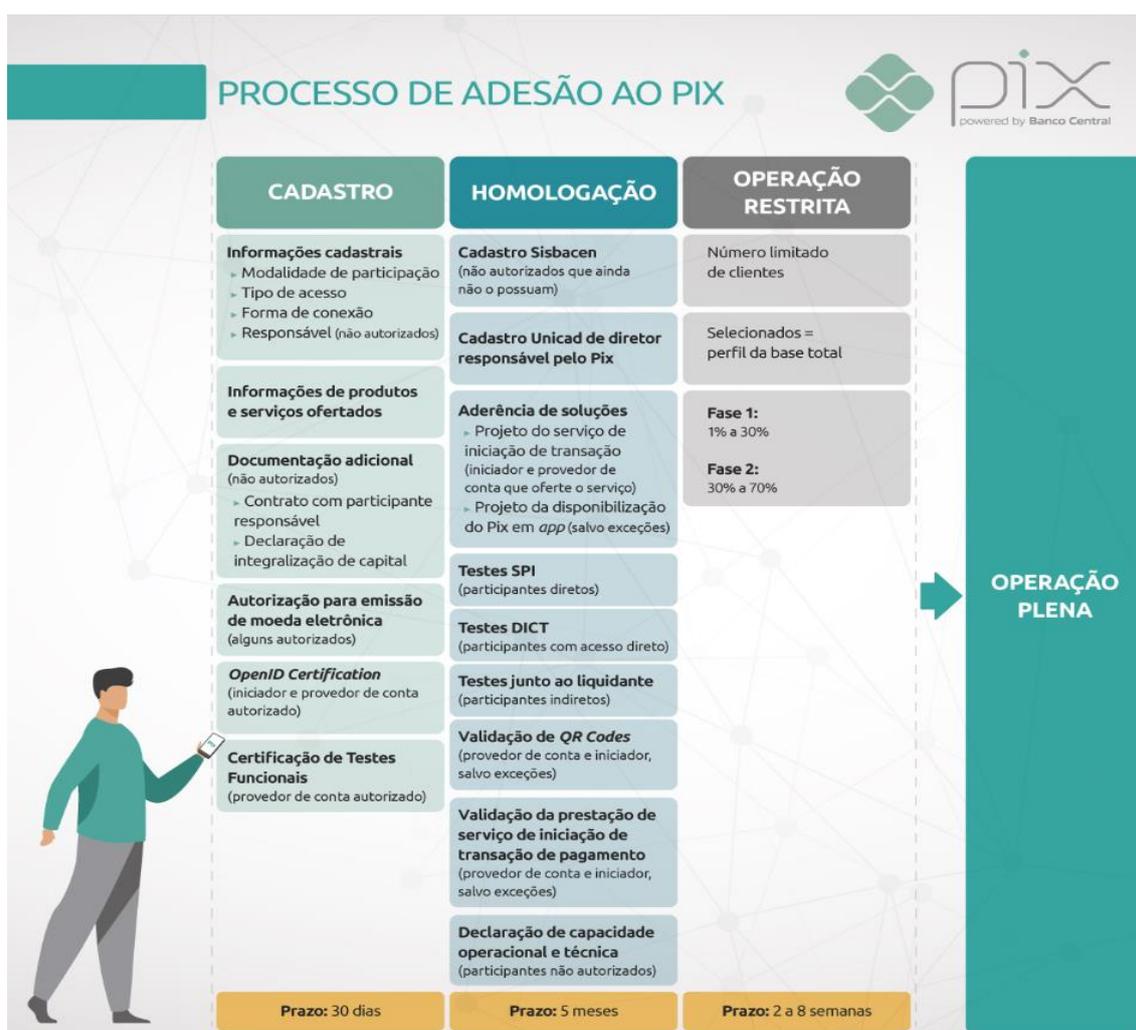
Pois bem, no site do Banco Central do Brasil é disponibilizado a listagem atualizada em 15/03/2022, onde consta todos os participantes ativos e que estão em processo de adesão do PIX, link abaixo:

<https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/ListadeparticipantesdoPix.pdf>

Ao verificar a listagem fornecida pelo Banco Central do Brasil, notamos que a empresa Recorrida não consta como participante ativo ou mesmo em processo de adesão do PIX, ou seja, a empresa não possui autorização do Bacen para realizar transações por PIX.

Deste modo, a Recorrida não cumpre com o requisito obrigatório do ato convocatório, pois sua conta digital não possui a função de realizar transferências por PIX, devendo ser desclassificada do credenciamento.

Ademais, ainda que a Recorrida alegue que se encontra em processo de adesão posterior a publicação da listagem de participantes, no site do Banco Central do Brasil, é disponibilizado os prazos do processo de adesão do PIX, onde prevê que o tempo mínimo para sua implantação é de 06 (seis) meses. Vejamos:



Link:

https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/piximg/infos/pix_faq_adesao_portugues.png

Observa-se que, a Recorrida não conseguirá preencher o requisito editalício para realização da prova de conceito ou até mesmo para iniciar a contratação em tempo hábil, haja vista, o tempo estimado para o processo adesão do PIX.

Destaca-se que, é imposto a administração através do art. 41 da Lei 8.666/93, a observância das normas estabelecidas no edital no qual se encontra vinculada:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Administração Pública deve seguir os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o tange o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento do edital.

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do princípio da vinculação ao edital:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se

deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Portanto, fica claro que a empresa UP BRASIL deveria ter sido DESCLASSIFICADA do credenciamento, já que ela não atente as exigências do edital e, portanto, não conseguirá cumprir com o contrato.

Sendo assim, e por força do princípio da LEGALIDADE e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, cabe a Administração Pública, através da sua Comissão de Licitação, declarar a empresa Recorrida como desclassificada por não atender ao item 4.3 do edital.

4- DO PEDIDO

Requer que seja acolhido o presente RECURSO por ser TEMPESTIVO.

E pelas razões de fato e de direito apresentadas, **VEM REQUERER NO MÉRITO QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, tendo em vista que a Recorrida não cumpriu integralmente com os requisitos exigidos no edital, requerendo que seja retornado a fase de habilitação do certame para desclassificação da Recorrida.

Termos em que pede e espera pelo deferimento.

Barueri/SP, 18 de agosto de 2022.

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

CNPJ nº.: 16.814.330/0001-50